

LEI Nº 5.443, DE 23 DE MAIO DE 1978

(Publ. "D. do Grande ABC", 31.05.78)

VIDE LEI 5.758/80

VIDE LEI 6.580/89

VIDE DEC. 9.325/78

VIDE DEC. 9.940/79

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Artigos 236 e 237 da Lei n.º 3.999, de 29 de dezembro de 1972, o segundo alterado pelo Artigo 6º da Lei n.º 5.003, de 30 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 236 - A base de cálculo da taxa é:

I - a área edificada;

II - a área ocupada pelos comerciantes eventuais ou ambulantes em vias e logradouros públicos;

III - o volume de lixo coletado, nas hipóteses referidas nos parágrafos 2º e 3º do Artigo 237."

"Art. 237 - A taxa de limpeza pública será calculada de acordo com o custo efetivo dos serviços prestados e recolhida da seguinte forma:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, juntamente e na forma do imposto sobre a propriedade predial urbana;

II - no caso do inciso II do artigo anterior, juntamente com a taxa de licença para ocupação de áreas em vias ou logradouros públicos;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, mediante guia própria.

§ 1º - O custo efetivo de que trata este Artigo será estimado em função das despesas realizadas com o respectivo serviço, no exercício anterior.

§ 2º - Quando o volume mensal de lixo coletado nas unidades não residenciais for superior a 2.500 (dois mil e quinhentos) litros e o valor lançado de conformidade com o inciso I do artigo 236, na proporção de 1/12 (um doze avos), não cobrir as despesas com os serviços prestados, o volume excedente será cobrado na forma estabelecida na tabela anexa a esta Lei.

§ 3º - As coletas extraordinárias de lixo, assim consideradas as remoções diversas e os serviços diversos, também serão cobrados na forma prevista na tabela anexa a esta Lei."

Art. 2º - Esta lei será regulamentada por Decreto no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua promulgação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos a partir de 1979, revogadas as disposições em contrário

TABELA ANEXA À LEI N.º 5.443/78 -

VIDE LEI 5.758/80

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE VALOR DE REFERÊNCIA
I	Coleta de Lixo a) Excesso do lixo coletado em unidade não residenciais - por caçamba de 0,050m³.	0,3
II	Remoções Diversas a) Remoções de volumes superiores a 50 litros em viatura apropriada - por viagem de 5m³ ou fração de material removido.	30
	b) Remoção de bens domésticos imprestáveis por unidade removida	5
	c) Remoção de 'containers'	
	1 - Remoção de 'containers' de propriedade do contribuinte, com até 6m³ e superior a 1,50m³ de capacidade, com caminhão apropriado, por viagem feita	30
	2 - Remoção em 'containers' de propriedade da Prefeitura, com até 6m³ e superior a 1,50m³ de capacidade, por viagem feita	400
	3 - Remoção de 'containers' de propriedade do contribuinte, com até 0,750m³ de capacidade, por 'container'	6

	4 - Remoção de 'container' de propriedade da Prefeitura, com até 0,750m³ de capacidade por 'container'	10
	5 - Remoção de 'container' de propriedade do contribuinte, com capacidade de 0,750m³ a 1,150m³, por 'container'	8
	6 - Remoção de 'container' de propriedade da Prefeitura, com capacidade de 0,750m³ a 1,150 m³ por 'container'	12
ITENS	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE VALOR DE REFERÊNCIA
	7 - Remoção de 'containers' de propriedade do contribuinte, com capacidade superior a 1,150m³ até 1,500 m³, por 'container'	10
	8 - Remoção de 'containers' de propriedade da Prefeitura, com capacidade superior a 1,150m³ a até 1,500 m³, por 'container'	15
III	Serviços Diversos	
	a) Serviço de capinação e limpeza de áreas não abrangidas pelas atribuições normais da Prefeitura, exclusive a remoção do material, por metro quadrado de área	0,3
	b) Serviços de tratamento de lixo, por aterro sanitário, nos aterros da Prefeitura:	
	1) Veículo de até 4m³ de volume vazado e tratado, por veículo	0,1
	2) Veículo de mais de 4 m³ de volume vazado e tratado, por m³	0,15